



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13876.001639/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-001.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente ENEIDA CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídas do SIMPLES Nacional os contribuintes optantes que tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-32.878 de 14 de março de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo da DRF/SOR n° 380677 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SOR N° 380677, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 26), a exclusão decorreu da constatação que a contribuinte tinha débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou contestação (e-fl. 3) alegando que os débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições 802070114692, 8060702804280, 8060702804360 e 8070800120412) foram objeto de Mandado de Segurança interposto na Justiça Federal em Sorocaba face a constatação de que nas inscrições constavam débitos atingidos pela decadência e os débitos previdenciários (processos 35948125-6, 60271633-0 e 35948124-8) teriam sido parcelados na totalidade, cujas parcelas mensais estariam sendo recolhidas nos seus vencimentos.

A DRJ constatou que as inscrições em Dívida Ativa da União 802070114692, 8060702804280 e 8060702804360 continuavam ativas com ajuizamento a ser prosseguido (fls. 26/44) e não foram juntados aos autos informação sobre o Mandado de Segurança alegado pela contribuinte com suspensão da exigibilidade daqueles débitos, de modo que continuavam exigíveis.

Assim, considerando que continuavam em aberto as pendências impeditivas à permanência da contribuinte no SIMPLES a 1ª Turma da DRJ/RPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SOR N.º 380677.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/06/2011 (e-fl. 81).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/07/2011 (e-fls. 86-100), onde alega:

- que o ato de exclusão é totalmente ilegal e arbitrário, pois se houvessem débitos, a Receita Federal deveria ter negado o ingresso da empresa no “Simples Nacional” e não excluí-la meses após sua admissão no sistema;

-que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, conforme art.151, VI do CTN, pois a Recorrente parcelou os débitos e tem cumprido regularmente com o pagamento das parcelas;

-que a exclusão retroativa é um verdadeiro absurdo, uma vez que a Recorrente há anos vem recolhendo seus tributos através do SIMPLES Nacional, não sendo cabível a retroatividade por erro da própria Fazenda Nacional;

-que o efeito retroativo da medida acarretaria enormes prejuízos à Recorrente, que não conseguirá arcar com os tributos retroativos, que poderá levá-la à falência;

Requer ao final o provimento do recurso e caso necessário a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias e especialmente sustentação oral para os devidos esclarecimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar os pedidos da Recorrente.

Quanto ao pedido de sustentação oral, o direito está amparado no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto a apresentação de provas o art. 16 do Decreto 70.235, de 06 de março 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, determina que estas devam ser apresentadas na impugnação, precluindo-se o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se ocorrerem as situações previstas no § 4º e na forma do § 5º, abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando, portanto, que o pedido de perícia apresentado pela Recorrente não preenche os requisitos do inc. IV do art. 16, considero-a não formulado, nos termos do § 1º do art. 16.

Quanto a produção posterior de provas, considerando que a Recorrente não demonstrou que preenche as condições de exceção prevista no § 4º do art. 16 o direito está precluso, devendo portanto ser analisado apenas os documentos juntados aos autos.

Também entendo suficientes os documentos e provas contidas nos autos, não havendo necessidade de diligência de acordo com o permissivo concedido ao julgador no art. 18 do Decreto 50.235.

Quanto ao mérito, restou evidenciado que a Recorrente teve ciência que os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional foram os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (inscrições 802070114692, 8060702804280, 8060702804360 e 8070800120412) e débitos previdenciários (processos 35948125-6, 60271633-0 e 35948124-8).

Quanto aos débitos inscritos em DAU a Recorrente alegou na manifestação de inconformidade que interpôs Mandado de Segurança com a alegação de que constavam débitos atingidos pela decadência nas inscrições. Contudo, não juntou aos autos a petição inicial e muito menos liminar em Mandado de Segurança que suspendesse a exigibilidade dos débitos inscritos, no termos do art. 151 do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento;

Portanto há que se concordar com a DRJ, de que os débitos inscritos continuavam exigíveis.

Aliás, no recurso voluntário a Recorrente somente se refere ao parcelamento dos débitos previdenciário, que a DRJ entendeu que estavam com a exigibilidade suspensa por terem sido parcelados. A Recorrente não apresentou nenhum argumento ou comprovação de que os débitos inscritos em dívida ativa estariam com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

A Recorrente alega ilegalidade na exclusão, com o argumento de que o Fisco não deveria deferir sua entrada no SIMPLES se houvessem débitos. Ocorre que o SIMPLES Nacional é um regime de tratamento fiscal diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, e exatamente por isso a lei estabelece condições para o ingresso e permanência no regime. De acordo com o inc. II do art. 30 da Lei Complementar 123, o próprio contribuinte deveria obrigatoriamente comunicar ao Fisco quando da ocorrência de alguma dessas restrições.

No que interessa ao presente caso, o art. 17 da Lei Complementar 123, de dezembro de 2006 que instituiu o SIMPLES Nacional estabelece as restrições para o ingresso e permanência no SIMPLES Nacional, que deveria ser de conhecimento da Recorrente. E a restrição à permanência da Recorrente no SIMPLES Nacional está definida no inc. V do art. 17. Confira-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Quanto aos efeitos da exclusão, o art. 31, inc. IV da LC 123 determina que os efeitos dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação de exclusão. No presente caso, a ciência do ADE deu-se em 16/09/08 (e-fl. 62), e portanto a exclusão tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, de modo que não cabe ao julgador administrativo a análise de ilegalidade da lei e muito menos expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que as normas possam causar

Por todo o acima exposto, considerando que a Recorrente não logrou comprovar a regularização das pendências que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama